

Política de Gestão de Conflitos de Interesses Grupo Banco Popular

Índice

1.	Âmbito de aplicação	2
2.	Identificação de potenciais conflitos de interesses	4
3.	Identificação de cenários nos quais potencialmente possam surgir conflitos de interesses	5
4.	Critérios gerais de gestão de conflitos de interesses	8
5.	Aprovação e revisão da Política	10
6.	Comunicação da Política aos clientes	11
7.	Identificação do procedimento de comunicação e registo de conflitos de interesses	12
8.	Revelação de possíveis situações de conflito aos clientes	14
9.	Cumprimento da Política e supervisão	15

ANEXO I: Entidades do Grupo Banco Popular em Portugal

ANEXO II: Princípios reguladores da elaboração e utilização de Análise Financeira

1. Âmbito da aplicação

A Directiva sobre Mercados de Instrumentos Financeiros (adiante, “MiFID”), requer que os potenciais conflitos de interesses que possam surgir, quando da prestação de serviços de investimento e serviços auxiliares, entre as Entidades do Grupo Banco Popular (adiante, “Entidades do Grupo”) e os seus clientes, que não possam ser evitados, sejam geridos de forma efectiva.

Com esta finalidade, o presente documento reúne a política de gestão de conflitos de interesses na prestação de serviços de investimento e serviços auxiliares (adiante, “a Política”), nomeadamente:

- (i) Identificar as circunstâncias que possam dar lugar a um conflito de interesses que impliquem um risco importante de lesar os interesses de um ou mais clientes;
- (ii) Estabelecer os procedimentos que devem seleccionar-se e as medidas que devem adoptar-se que permitam administrar os ditos conflitos de interesses para evitar um prejuízo aos interesses dos clientes.

A presente Política constitui um apêndice do Regulamento Interno de Conduta no âmbito dos mercados de instrumentos financeiros (adiante, “RIC”) do Grupo Banco Popular em Portugal e aplica-se às Entidades do Grupo que se enumeram no Anexo I.

1.1 Âmbito objectivo - Definição de Conflitos de Interesses

Consideram-se conflitos de interesses para efeitos da presente Política, as circunstâncias que por ocasião da prestação de serviços de investimento ou serviços auxiliares constituem ou possam dar lugar a um conflito de interesses com um possível prejuízo para um cliente ou vários clientes. Os conflitos de interesses podem produzir-se entre:

- (i) Os interesses das Entidades do Grupo ou determinadas pessoas associadas às Entidades do Grupo (Pessoas Competentes para estes efeitos - ver definição no capítulo seguinte) e as obrigações das Entidades do Grupo relativamente a um ou vários clientes;
- (ii) Os interesses de dois ou mais clientes das Entidades do Grupo.

Entende-se que surge um conflito de interesse quando as Entidades do Banco Popular ou as Pessoas Competentes:

- (a) Possam obter um benefício financeiro ou evitar uma perda financeira à custa do cliente;
- (b) Tenham um interesse no resultado de um serviço prestado ao cliente ou de uma operação efectuada por conta do cliente que seja distinto do interesse do cliente nesse resultado;

- (c) Tenham incentivos financeiros ou de outro tipo para favorecer os interesses de outro cliente ou grupo de clientes contra os interesses do primeiro cliente;
- (d) Desenvolvam a mesma actividade que o cliente;
- (e) Recebam ou venham a receber de uma pessoa diferente do cliente um incentivo em relação a um serviço prestado ao cliente, em numerário, bens ou serviços, à parte da comissão ou retribuição habitual por esse serviço (alínea e) do artigo 21º, da Directiva de Nivel II.

1.2 Âmbito subjectivo - Clientes incluídos na Política e Pessoas Competentes

A presente Política é aplicada na prestação de serviços de investimento aos clientes não profissionais e aos clientes profissionais.

A presente política aplica-se às Entidades do Grupo enumeradas no Anexo I e às suas Pessoas Competentes. Pessoas Competentes são aquelas que podem ver-se afectadas ou ser sujeitas a potenciais conflitos de interesses, em concreto:

- Membros do Conselho de Administração;
- Membros da Comissão Executiva e dos Comitês de Direcção das Entidades do Grupo;
- Outros directores, empregados, procuradores e agentes das Entidades do Grupo cujo trabalho esteja directamente relacionado com operações e actividades nos mercados de instrumentos financeiros, isto é, na prestação de serviços de investimento ou actividades auxiliares;
- Outras pessoas que pertençam ou prestem os seus serviços nas Entidades do Grupo e que, sem terem uma função directamente relacionada com os mercados de instrumentos financeiros, possam ver-se afectadas por conflitos de interesses, segundo o critério do órgão de vigilância do RIC, por participarem em operações concretas relativas a instrumentos financeiros;
- Os agentes vinculados que prestem serviços de investimento por conta das Entidades do Grupo.
- Pessoas de empresas externas, que prestem serviços às Entidades do Grupo ou aos seus agentes vinculados.

2. Identificação dos potenciais conflitos de interesses

Os serviços de investimento ou serviços auxiliares prestados pelas Entidades do Grupo que possam ser susceptíveis de originar conflitos de interesses são os seguintes:

- Gestão da carteira própria das Entidades do Grupo;
- Gestão discricionária de carteiras de terceiros;
- Análise financeira;
- Aconselhamento em matéria de investimentos;
- Prestação de serviços financeiros, incluindo serviços de colocação de emissões, estratégia de investimento industrial, subscrição de valores, venda numa oferta de valores, tomada firme de emissões, etc;
- Aconselhamento sobre fusões e aquisições;
- Qualquer outra actividade que possa provocar um conflito de interesses em consequência da estrutura e das actividades ou serviços prestados entre as Entidades do Grupo.

2.1 Relação com o RIC das Entidades do Grupo nos Mercados de Instrumentos Financeiros

Com o fim de prevenir os conflitos de interesses e evitar o fluxo indevido de informação privilegiada, o RIC inclui procedimentos especiais referidos na separação entre as áreas de intermediação e de gestão de carteiras por conta de terceiros para evitar os conflitos de interesses entre os vários clientes, ou nas actividades de gestão de Instituições de Investimento Colectivo (IIC) e de banco depositário, com regras sobre a atribuição e a separação de ordens globais e os possíveis conflitos de interesses entre as sociedades gestoras e o banco depositário.

As Sociedade Gestoras de IIC do Grupo complementam o RIC com Regulamentos específicos, nos quais se regulam os procedimentos para a realização de operações vinculadas; os procedimentos para evitar conflitos de interesses e os procedimentos de controlo interno sobre a atribuição e separação de ordens globais.

3. Identificação de cenários nos quais podem potencialmente surgir conflitos de interesses

Os cenários identificados pelas Entidades do Grupo, nos quais podem potencialmente surgir conflitos de interesses, são os seguintes:

3.1 Potenciais conflitos de interesses relacionados com a prestação dos serviços de aconselhamento em matéria de investimentos e gestão discricionária de carteiras

- **Política retributiva:**

Pressupondo que a retribuição recebida pelas pessoas que prestam serviços de gestão de carteiras esteja baseada nas rendibilidades das carteiras geridas. Nestes casos, poderia existir um incentivo implícito relacionado com o incremento das rendibilidades, o que poderia originar situações nas quais os gestores, no momento de prestarem o serviço, não terem em conta os riscos inerentes às suas decisões de investimento, motivando uma actuação contrária aos interesses dum cliente ou grupo de clientes.

- **Entre tipos de produtos:**

Pressupondo que entre os produtos sobre os quais se vai prestar o serviço de aconselhamento em matéria de investimento ou o serviço de gestão discricionária de carteiras existam produtos próprios das Entidades do Grupo e produtos de terceiros. Neste pressuposto, a compra de produtos próprios em lugar dos de terceiros, pode gerar maior benefício para a Entidade do Grupo e um incentivo implícito para vender produtos de maior risco ou inadequados para o cliente, com uma maior margem para a Entidade do Grupo e, em última instância, para o empregado já que pode aumentar a sua remuneração.

- **Referido a um tipo de instrumento financeiro:**

Pressupondo que existam produtos similares com diferentes comissões. Nestes casos, poder-se-á recomendar ou investir a carteira gerida, por exemplo, num fundo de investimento com comissão de gestão superior a um outro fundo comparável.

- **A rotação excessiva das carteiras, no âmbito da gestão de carteiras com o fim de cobrar mais corretagens.**

3.2 Potenciais conflitos de interesses relacionados com a atribuição de operações de compra/venda de instrumentos financeiros

- Pressupondo que se realizem atribuições de operações no sentido em que se possa dar prioridade às operações da Entidade do Grupo ou a determinados clientes, para obter condições mais benéficas face a outras operações dos clientes.
- Pressupondo a atribuição, à *posteriori*, de operações (ordens agrupadas) com benefícios na carteira própria que possam corresponder a carteiras administradas de terceiros ou vice-versa, isto é, atribuir à *posteriori* operações com perdas a carteiras administradas que pudessem corresponder à carteira própria da Entidade do Grupo.
- A venda de valores por conta de clientes em mercados pouco líquidos ou não transparentes, que possam supor um alto benefício para uma Entidade do Grupo.
- Recepção de ordens dum cliente para a compra ou venda de determinados activos como, por exemplo, acções e, nos pressupostos em que para o seu efectivo cumprimento, se atrase a compra ou venda do mesmo activo por parte de outro cliente, enquanto não se execute a operação do primeiro.
- Intermediação de operações por conta de clientes não profissionais ou de clientes profissionais, nos quais se leve a cabo uma atribuição, à *posteriori*, dos melhores preços para clientes profissionais.
- Venda ou compra de valores por conta de clientes em mercados pouco líquidos ou não transparentes, que possam supor um alto benefício para outro cliente.

3.3 Potenciais conflitos de interesses que podem surgir em relação aos fluxos de informação e os membros da Direcção das Entidades do Grupo

- **Membros da Direcção:**

Podem existir membros da direcção que tenham múltiplas responsabilidades. Nestes casos podem-se originar situações de conflitos já que os interesses das Entidade do Grupo e dos diferentes clientes podem ser diferentes ou inclusivamente opostos.

- **Fluxos de informação:**

Supondo que se produza um intercâmbio de informação entre as Pessoas Competentes de Áreas Separadas (quer dizer, de Áreas que participam em actividades que comportam um risco de conflito de interesse), e o intercâmbio de informação possa ir em detrimento dos interesses dum ou vários clientes.

- **Responsáveis das agências:**

Supondo que se possam gerar conflitos em relação aos responsáveis das agências das Entidades do Grupo, nas quais os clientes mantêm as contas, posto que as decisões de gestão relacionadas com essas contas possam estar influenciadas pela recepção de incentivos.

- **Barreiras físicas:**

Nos pressupostos em que se estabeleceram barreiras físicas entre as distintas áreas separadas das Entidades do Grupo, é possível que surjam circunstâncias nas quais certas pessoas que se encontrem de um lado da barreira tenham acesso à informação do outro lado, e se trate de informação sensível. Em todo o caso será necessário que as Entidades do Grupo identifiquem os pressupostos em que pode existir esse intercâmbio de informação, posto que poderiam funcionar em detrimento dos interesses dos clientes.

3.4 Vinculações de Pessoas Competentes

- Potenciais conflitos de interesses que podem surgir em relação às vinculações familiares das Pessoas Competentes. Entende-se por vinculações familiares o parentesco até ao segundo grau, por consanguinidade ou afinidade (ascendentes, descendentes, irmãos e seus cônjuges) com:
 - Clientes por serviços relacionados com o mercado de valores, sempre que se conheça essa condição de cliente do Grupo.
 - Pessoas que exerçam cargos de administração ou de direcção em sociedades clientes ou cotadas em Bolsa.
- Potenciais conflitos de interesses que possam surgir em relação às vinculações económicas das Pessoas Competentes. Terá em todo o caso a consideração de vinculação económica a titularidade directa ou indirecta dum participação superior a 5% do capital em sociedades não cotadas ou a 1% em sociedades cotadas nas quais concorram as seguintes circunstâncias:
 - sejam clientes do Grupo por serviços relacionados com o mercado de valores;
 - se conheça essa condição de cliente do Grupo; e
 - a mesma dê lugar à prestação de serviços significativos.
- Todas as outras vinculações que, na opinião dum observador externo e imparcial, possam comprometerem a actuação imparcial da Pessoa Competente.

4. Critérios gerais de gestão de conflitos de interesses

4.1 Princípios gerais de conduta

As pessoas competentes e geralmente todos os empregados das Entidades do Grupo, quando prestem serviços de investimento ou serviços auxiliares, deverão assumir como princípios gerais de conduta: actuar com honestidade, imparcialidade e profissionalismo, no melhor interesse dos clientes, nos termos estabelecidos no RIC e na presente Política.

4.2 Procedimentos e medidas para a gestão dos conflitos de interesse

Os procedimentos e as medidas estabelecidas para gerir os conflitos de interesse detectados destinam-se a permitir que na prestação de serviços de investimento as Pessoas Competentes possam actuar com um nível adequado de profissionalidade e independência. Em concreto, tais medidas compreendem:

- A prevenção do uso inadequado de informação relativa aos clientes das Entidades do Grupo, quando a dita informação implique o risco de prejudicar o interesse de um ou vários clientes;
- As linhas de supervisão de áreas de negócio que entrem ou possam entrar no conflito de interesses devem ser independentes (adiante, “Áreas Separadas”).

Para efeitos de conseguir um adequado nível de independência, o Grupo adoptou as seguintes medidas:

- Medidas destinadas a impedir o intercâmbio de informação entre pessoas competentes pertencentes a diferentes Áreas Separadas:
 - (i) Medidas consistentes em estabelecer barreiras entre as Áreas Separadas:
 - Barreiras físicas: Separação física das Áreas Separadas,
 - Barreiras informáticas: chaves de acesso para ficheiros, bases de dados, correios electrónicos, etc, de diferentes Áreas Separadas.
 - (ii) Medidas consistentes para realizar comprovações periódicas da efectividade das referidas barreiras.
- Medidas e procedimentos concretos para controlar adequadamente a transmissão de informação entre as Áreas Separadas e, no caso, a pessoas alheias, incluindo:

- (i) Procedimentos padrão de transmissão de informação entre Áreas Separadas;
 - (ii) Elaboração de listas com os elementos das Áreas que participem em operações onde obtenham informação privilegiada e informação por parte do Órgão de Vigilância do RIC das obrigações que derivam da sua inclusão nas referidas listas;
 - (iii) Comunicação ao Órgão de Vigilância do RIC da transmissão de informação privilegiada ou sensível às pessoas sujeitas situadas hierarquicamente acima das barreiras, quando se trate de informação especialmente relevante ou sensível;
 - (iv) Possibilidade de transmissão de informação sensível ou privilegiada a pessoas alheias, unicamente em casos estritamente necessários e quando subscrevam um compromisso de confidencialidade aprovado pela Comissão Executiva ou pelo Compliance.
- A remuneração dos empregados de uma área que preste serviços de investimento nunca poderá estar fixada por um responsável que pertença a outra área com a qual exista ou possa existir um conflito de interesses.

Neste sentido, estabeleceram-se dentro das Entidades do Grupo critérios de remuneração que garantam razoavelmente a objectividade e independência dos serviços que se prestam, sem que prevaleça o interesse de uma área de negócio sobre o de outra. Deste modo, os esquemas de remuneração dentro de cada área estabeleceram-se de forma a evitar conflitos de interesses entre os interesses pessoais ligados à remuneração da Pessoa Competente em causa e os interesses do cliente.

- Limitações à possibilidade de que um terceiro ou qualquer Entidade do Grupo exerça uma influência inadequada nas decisões adoptadas pelas Pessoas Competentes.
- Medidas que prevêm a impossibilidade de um mesmo empregado estar envolvido simultaneamente em dois serviços ou actividades diferentes e que esta circunstância implique um conflito de interesse.
- Medidas que garantam uma gestão independente e objectiva da colocação de valores em cuja emissão ou oferta tenham participado as Entidades do Grupo.

5. Aprovação e revisão da Política

A Política foi aprovada pela Comissão Executiva do Banco, mediante uma informação prévia do Órgão de Vigilância do RIC.

Anualmente, rever-se-á:

- (i) O conteúdo da Política e a sua adequação às exigências normativas;
- (ii) A eficácia das medidas adoptadas no programa de gestão dos conflitos de interesses que se identifiquem.

6. Comunicação da Política aos clientes

O conteúdo da Política comunica-se aos clientes das Entidades do Grupo e, sempre que estes o solicitem, facilita-se-lhes informação mais detalhada da mesma.

A Política do Grupo Banco Popular publica-se no sítio www.bancopopular.pt e uma cópia da mesma encontra-se à disposição dos clientes nas agências das Entidades do Grupo.

7. Procedimento de comunicação e registo dos conflitos de interesses

O Órgão de Vigilância do RIC, como órgão encarregado de velar pela observância da presente política, mantém um registo dos tipos de serviços de investimento, de serviços auxiliares e de actividades de investimento, realizados pelas Entidades do Grupo nos quais haja surgido algum conflito de interesses que tenha suposto um risco importante de menosprezo dos interesses de um ou mais clientes ou, no caso de um serviço ou de uma actividade em curso, nos quais possa surgir tal conflito.

Os responsáveis das Entidades do Grupo ou das Áreas que realizem serviços ou actividades de investimento, submetem ao Órgão de Vigilância do RIC a informação precisa para efectuar adequadamente aquele registo.

As Entidades do Grupo mantêm um registo actualizado (adiante, “o Registo”), em princípio, semestralmente, com as circunstâncias que dêem ou possam dar lugar a um conflito de interesses que implique um risco para os interesses de um ou mais clientes, assim como dos procedimentos que deverão seguir-se e das medidas que deverão adoptar-se para administrar tais conflitos. No caso das circunstâncias assim o aconselharem o registo será objecto de actualização no momento em que se produza o efeito originador dum conflito de interesse que implique um risco importante para os interesses de um ou mais clientes.

O Registo inclui a seguinte informação:

- A identidade da Entidade do Grupo em que tenha surgido, ou possa surgir, o conflito;
- A identidade das Pessoas Competentes que estiveram expostas aos conflitos de interesses;
- A data na qual se originou o conflito de interesses, nos casos em que este já se tenha originado e não se trate de um potencial conflito de interesses;
- Os instrumentos financeiros ou serviços aos quais se refere o conflito de interesses;
- O motivo do aparecimento do conflito e a descrição detalhada da situação;
- A descrição do processo de gestão e minimização ou, caso se consiga, da reparação da situação;
- Quando se produza uma situação que origine um conflito de interesses que implique um risco importante para os interesses de um ou mais clientes, a Pessoa Competente que detecte a situação ou intervenha na situação geradora do conflito deverá imediatamente dá-lo a conhecer: (i) ao Órgão de Vigilância do RIC e (ii) ao

responsável da área de negócio encarregada da prestação do serviço de investimento afectado, com o fim de se estabelecerem as medidas e os procedimentos alternativos ou suplementares necessários e apropriados a tal fim.

O Órgão de Vigilância do RIC incorpora no Registo as circunstâncias identificadas pelo procedimento anteriormente descrito ou que possa detectar como consequência de suas funções.

A Política e o Registo serão mantidos durante um período mínimo de cinco (5) anos, devendo também guardar-se, pelo mesmo período de tempo, qualquer alteração realizada nos mesmos.

8. Revelação de possíveis situações de conflito aos clientes

Quando se considere que as medidas adoptadas não são suficientes para evitar, com uma certeza razoável, o risco de que os interesses de um cliente ou grupo de clientes resultem prejudicados, este deverá ser informado, num suporte duradouro, da natureza do conflito e das demais circunstâncias que lhe permitam tomar uma decisão razoável acerca do produto ou serviço de investimento a contratar com as Entidades do Grupo.

9. Cumprimento da Política e supervisão

O cumprimento da Política é da responsabilidade de todas as Pessoas Competentes, sendo supervisionado pelo Órgão de Vigilância do RIC, que informará a Comissão Executiva do Banco sobre qualquer incumprimento ou incidência relevante detectada.

As Entidades do Grupo informam e comunicam a todas as Pessoas Competentes a presente Política. Do mesmo modo, são informados da sua obrigação de seguir o procedimento de comunicação previsto na presente Política nos casos em que estejam envolvidos em situações susceptíveis de serem consideradas como conflito de interesses que impliquem um risco importante para os interesses de um ou mais clientes.

Será responsabilidade do responsável de cada uma das áreas/departamentos de negócio associadas à prestação de serviços de investimento, a identificação das circunstâncias nas quais exista um risco importante de prejudicar os interesses dum cliente ou pluralidade de clientes.

O incumprimento da Política pode acarretar acções disciplinares que podem conduzir, inclusivamente, ao despedimento.

Esta política é efectiva e exigível a todas as Pessoas Competentes a partir da sua publicação.

Em caso de dúvidas relacionadas com o conteúdo desta política interna, aconselha-se o contacto com o Responsável pelo controlo do cumprimento normativo (Compliance).

Anexo I: Entidades do Grupo Banco Popular em Portugal

- **Banco Popular Portugal, S.A.** com sede social na Rua Ramalho Ortigão, nº 51, de Lisboa; NIPC 502.607.084.
- **Eurovida - Companhia de Seguros de Vida, S. A.** com sede social na Rua Castilho, nº 39 – 14º, de Lisboa; NIPC 504.917.692.
- **Popular Seguros – Companhia de Seguros, S.A.** com sede social na Rua Castilho, nº 39 – 14º, de Lisboa; NIPC 507.592.034.
- **Gerfundos – Sociedade Gestora de Fundos de Investimento, S.A.** com sede social na Rua Ramalho Ortigão, nº 51, de Lisboa; NIPC 502.914.904.
- **Predifundos – Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Imobiliário, S.A.** com sede social na Rua Ramalho Ortigão, nº 51, de Lisboa; NIPC 503.058.696.
- **Heller Factoring Portuguesa, S.A.** com sede social na Rua do Comércio, nº 85, 1º; NIPC 500.723.516.

Anexo II: Princípios reguladores da elaboração e utilização de Análise Financeira

As áreas que prestam recomendações não personalizadas sobre instrumentos financeiros, por meio da elaboração de análises financeiras referentes a um ou mais instrumentos financeiros, ou as análises financeiras elaboradas por terceiros para a sua posterior distribuição aos clientes das Entidades do Grupo, devem cumprir o estabelecido na presente Política.

As Entidades do Grupo:

- (i) Têm a obrigação de estender as medidas definidas e adoptadas na gestão dos potenciais conflitos de interesses, constantes na presente Política, aos analistas financeiros e a outras pessoas competentes cujas responsabilidades se assemelhem, em situações de conflitos de interesse com os Clientes, às dos que estão destinados a elaborar as análises financeiras.
- (ii) A necessidade de estabelecer medidas destinadas a garantir o cumprimento das seguintes condições por parte dos analistas financeiros e de outras Pessoas Competentes:
 - Impossibilidade de realizar operações pessoais ou negociar por conta de qualquer outra pessoa, incluindo qualquer Entidade do Grupo, por parte dos analistas financeiros e outras pessoas competentes, salvo se o fizerem como criadores de mercado actuando de boa fé e no curso normal da criação de mercado, ou ao executar uma ordem não solicitada por um cliente, relacionadas com os instrumentos financeiros aos quais se referem as análises financeiras, ou com qualquer instrumento financeiro conexo, se as datas de divulgação e o conteúdo provável das referidas análises não foram revelados aos seus clientes, nem for possível deduzir-se facilmente da informação disponível, até que os destinatários das análises financeiras tenham a possibilidade de tomar decisões e actuar com base nas conclusões dessas análises;
 - Impossibilidade de realizar operações pessoais, ou por conta das Entidades do Grupo, relacionadas com instrumentos financeiros (incluindo instrumentos financeiros conexos, quer dizer, aqueles cujo preço se veja afectado directamente pelas variações do preço de outro instrumento) a que se referem os relatórios de investimento, se o relatório não tiver sido revelado a clientes e até que os destinatários tenham podido actuar em conformidade com a informação contida no mesmo;
 - Impossibilidade de realizar operações pessoais relacionadas com instrumentos financeiros (ou instrumentos financeiros conexos) contrárias às recomendações estabelecidas nos relatórios, excepto em casos

excepcionais e sob a prévia aprovação do Responsável pelo controlo do cumprimento normativo das Entidades do Grupo;

- Impossibilidade de aceitar incentivos de quem tenha interesses destacados no assunto descrito no relatório de investimento;
- Impossibilidade de se comprometer com os emissores para elaborar relatórios de investimento favoráveis;
- Impossibilidade de rever os projectos de relatórios previamente à sua difusão pública, excepto para comprovar que as Entidades do Grupo cumprem as suas obrigações legais, incluindo essas revisões se a análise detalhar uma recomendação ou um objectivo de preço.